TC nº 72-000.910.12-63

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SES. Serviços para a implantação e a operação de sistema informatizado, integrado com utilização de cartão de controle e pagamento. Gerenciamento do abastecimento de combustíveis e lubrificantes. Corpo de Bombeiros Metropolitano. Deficiência na instrução processual relevada. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2.784ª Sessão Ordinária

Trânsito em Julgado: 30/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.769ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em relevar a ausência de documentos previstos na Cláusula 5.3 do contrato e em julgar regular a execução do Contrato 38/SES/2011.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar que a Secretaria Municipal de Serviços passe a instruir os processos de pagamento de acordo com a previsão contratual.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA que julgaram irregular a execução do contrato, não acolhendo os efeitos financeiros decorrentes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações de praxe, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos do TC nº 910/12-63, de Acompanhamento de Execução do Contrato nº 38/SES/11, firmado com a empresa Trivale Administração Ltda., no valor inicial de R$ 3.275.176,38 (três milhões, duzentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), cujo objeto é a prestação de serviço para implantação e operação de sistema informatizado, integrado com a utilização de cartão de controle e pagamento, cujo escopo é o gerenciamento do abastecimento de combustíveis e lubrificantes, para serem utilizados pelo Corpo de Bombeiros Metropolitano.

A SFC realizou o acompanhamento da execução contratual do Contrato nº 38/SES/2011, no período de 08.05.2012 a 15.06.2012, alcançando o Relatório de fls. 175/182. Neste, foi concluído à fl. 182 que os serviços estavam sendo prestados em conformidade com as normas legais e com as cláusulas estabelecidas no ajuste. Contudo, fez a ressalva que no processo de pagamento examinado (segunda quinzena do mês de março/2012) estavam ausentes alguns documentos que eram previstos na cláusula 5.3 do contrato, a saber:

- Declaração do não cadastramento na Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo;
- Prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas prestadoras de serviços que emitam nota fiscal autorizada por outro município;
- Folha de pagamento dos empregados relativa ao mês da prestação dos serviços;
- Relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP- Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Após ouvida a Origem, a qual reportou que haviam sido sanadas as irregularidades apontadas, a SFC se manifestou, informando que em diligência à Origem, verificou que apenas a Relação dos trabalhadores constantes do

arquivo SEFIP- Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) havia sido suprida, estando ausentes os demais documentos.

Por sua vez, se manifestou a Assessoria Jurídica desta E. Corte, que acompanhou a Auditoria, no sentido de que ratifica o posicionamento da auditoria, tendo em vista os documentos faltantes.

Na sequência, a PFM destacou que a auditoria conclui que os serviços estavam sendo prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e as cláusulas do ajuste, com a ressalva à ausência de documentos. Ainda ressaltou que não há vícios que justifiquem a declaração de irregularidade da execução contratual em tela e os consectários legais decorrentes de tal decisão, requerendo o acolhimento da execução do ajuste em exame.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou a SFC, considerando que a execução foi irregular, à vista da deficiência na instrução do processo de pagamento.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Cuida o presente de Acompanhamento de Execução do Contrato nº 38/SES/2011, para a prestação de serviço para implantação e operação de sistema informatizado, integrado com a utilização de cartão de controle e pagamento, cujo escopo é o gerenciamento do abastecimento de combustíveis e lubrificantes, para serem utilizados pelo Corpo de Bombeiros Metropolitano, com valor inicial de R$ 3.275.176,38 (três milhões, duzentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e seis reais e trinta e oito centavos).

A equipe de Auditoria concluiu que os serviços estavam sendo prestados em conformidade com as normas legais e com as cláusulas estabelecidas no ajuste, não detectando irregularidades na sua execução, nem nas verificações *in loco*.

Contudo, na análise de pagamentos à Contratada, referente à segunda quinzena de 2011, detectou-se o descumprimento da cláusula 5.3 do contrato, em razão da ausência dos seguintes documentos:

- Declaração do não cadastramento na Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo;
- Prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas prestadoras de serviços que emitam nota fiscal autorizada por outro município; e
- Folha de pagamento dos empregados relativa ao mês da prestação dos serviços.

Embora tais documentos devam formar a instrução do processo de pagamento, os serviços estavam sendo prestados a contento, conforme apurado, razão pela qual relevo a impropriedade apontada.

Por todo o exposto, **JULGO REGULAR** a execução do Contrato
nº 38/SES/2011 e determino que a Origem passe a instruir os processos de pagamento de acordo com a previsão contratual.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os presentes autos. **(2.769ª S.O.)**

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

À vista dos elementos constantes dos autos e das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, julgo irregular a execução do Contrato, não acolhendo os efeitos financeiros decorrentes. **(2.769ª S.O.)**

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do **TC 910.12-63** do acompanhamento da execução do contrato nº38/2011 firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Trivale Alimentação Administração Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços para implantação e operação de sistema informatizado com utilização de cartão para o gerenciamento do abastecimento de combustíveis e lubrificantes para serem usados pelo Corpo de Bombeiros.

O Conselheiro Relator João Antonio julgou regular a execução contratual, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Domingos Dissei.

Divergiu o Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim que julgou irregular a execução, sem a aceitação dos efeitos financeiros, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Registrado empate, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros João Antonio e Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, julgada regular a execução do contrato, pelas razões expostas em seus votos.